

Leis

LEI Nº 9.975

Altera o disposto nos Arts. 2º, 4º, 6º e 8º da Lei nº 8.691, de 25 de julho de 2014.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a redação dos Arts. 2º, 4º, 6º e 8º da Lei nº 8.691, de 25 de julho de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I.....

II.....

III - o veículo que apresentar sinais evidentes de abandono ou de impossibilidade de deslocamento com segurança pelos próprios meios, estacionado, em via pública.

Parágrafo Único.....

Art. 3º.....

Art. 4º - A remoção do veículo abandonado, na forma dos incisos I e II do Art. 2º, deve ser precedida de notificação ao proprietário para retirada do veículo de via pública, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento da notificação.

§1º.....

§2º. Não sendo localizado o proprietário do veículo no ato de lavratura do Auto de Constatação de Abandono, será o proprietário notificado via Edital, para retirada do veículo, de via pública, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contados da respectiva publicação.

Art. 5º.....

Art. 6º. O veículo removido para depósito ficará ali recolhido e, nele permanecerá até sua restituição ao proprietário, mediante adimplemento de todas as obrigações vinculadas, incluídas as despesas de remoção e estadia, bem como atendimento as normas de circulação dispostas na Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 7º.....

Art. 8º. O Veículo recolhido ao depósito, na forma do Art. 5º, desta Lei e não reclamado por seu proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, será levado a hasta pública, nos termos do art. 328 da Lei nº 9.503/1997 e Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 623, de 2016 ou, Resolução vigente a época da realização da licitação, deduzindo-se do valor auferido os tributos, encargos legais e despesas de remoção e diária, sendo o saldo remanescente restituído ao ex-proprietário, na forma da Lei.

Parágrafo Único. Os materiais recolhidos em condição de sucata, sem identificação e, que não forem passíveis de hasta pública, serão encaminhadas para destinação final, na forma da regulamentação Municipal que trata de comercialização de resíduos sólidos."(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 29 de setembro de 2023

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

LEI Nº 9.976

Atribui nova denominação às Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral, instituídas pela Lei nº 8.759, de 24 de novembro de 2014 e aos Centros Municipais de Educação Infantil em Tempo Integral, instituídos pela Lei nº 9.787, de 22 de setembro de 2021, na rede Municipal de Ensino de Vitória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam denominadas as Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral, na Rede Municipal de Ensino de Vitória, instituídas pela Lei nº 8.759, de 24 de novembro de 2014, conforme abaixo:

I - Escola Municipal de Ensino Fundamental em Tempo Integral "Edna de Mattos Siqueira Gaudio";

II - Escola Municipal de Ensino Fundamental em Tempo Integral "José Áureo Monjardim".

Art. 2º. Ficam denominados os Centros Municipais de Educação Infantil em Tempo Integral, na Rede Municipal de Ensino de Vitória, instituídos pela Lei nº 9.787, de 22 de setembro de 2021, conforme abaixo:

I - Centro Municipal de Educação Infantil em Tempo Integral "Valdivia da Penha Antunes Rodrigues";

II - Centro Municipal de Educação Infantil em Tempo Integral "Prof. Carlos Alberto Martinelli de Souza";

III - Centro Municipal de Educação Infantil em Tempo Integral "Rubens Vervloet Gomes";

IV - Centro Municipal de Educação Infantil em Tempo Integral "Jacy Alves Fraga";

V - Centro Municipal de Educação Infantil em Tempo Integral "Denizart Santos".

Art. 3º. A organização e o funcionamento das Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral atenderão às exigências contidas na Lei nº 8.759, de 2014 e dos Centros Municipais de Educação Infantil em Tempo Integral, atenderão às exigências contidas na Lei nº 9.787, de 22 de setembro de 2021, além das demais normas pertencentes à educação.

Art. 4º. Os Arts. 9º e 12 da Lei nº 8.759, de 24 de novembro de 2014, com a redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 9.049, de 23 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. Fica instituída a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais destinada aos profissionais da carreira do magistério do Município de Vitória.

Art. 12. Poderá ser admitida na Escola de Ensino Fundamental em Tempo Integral, a permanência de localização de servidor do magistério ocupante de dois cargos de mesma natureza de 25 (vinte e cinco) horas semanais, cada um.

§1º. Será considerado excedente o servidor localizado na Escola de Ensino Fundamental em Tempo Integral com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais que não optar pelo regime de 44 (quarenta e quatro) horas semanais."(NR)

Art. 5º. O inciso II do Art. 5º da Lei nº 9.787, de 22 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.

II – 50 (cinquenta) horas semanais, quando detentor de dois cargos de mesma natureza na Rede Municipal de Vitória, de 25 (vinte e cinco) horas semanais cada vínculo;(NR)

Art. 6º. O entendimento de cargos de mesma natureza se dará, exclusivamente, para fins de unificação de carga horária para atuação em Unidades de Ensino em Tempo Integral, excluindo qualquer possibilidade de mobilidade dos cargos que possuem previsão legal quanto as restrições em relação à atuação nas diversas etapas de ensino.

Art. 7º. Entende-se por mesma natureza os seguintes cargos, independente do campo de atuação, exclusivamente as seguintes opções:

a) Professor de Educação Básica III (PEB-III), Educação Física e Professor de Educação Básica III (PEB-III) – Dinamizador de Educação Física;

b) Professor de Educação Básica III (PEB-III), Educação Artística e Professor de Educação Básica III (PEB-III) – Dinamizador nas áreas de artes (em suas diversas formas de linguagem); e,

c) Professor de Educação Básica I (PEB-I) e Professor de Educação Básica II (PEB-II).

Art. 8º. Altera a descrição sumária do cargo de Professor de Educação Básica III - PEB III, constante no Anexo II da Lei nº 6.754, de 16 de novembro de 2006:

"Planejar, ministrar, acompanhar e avaliar as atividades pedagógicas desenvolvidas com alunos, em parceria com os demais profissionais da Unidade de Ensino e comunidade escolar, quando necessário, em consonância com o projeto político-pedagógico. No caso dos professores PEB-III, Educação Infantil e Ensino Fundamental: Educação Especial, área de atuação Bilíngue, caberá traduzir, interpretar, intermediar e promover a comunicação, garantindo o acesso aos conhecimentos curriculares e materiais didáticos pedagógicos para surdos e ouvintes, dentro ou fora do espaço escolar, das duas línguas: Libras-Português e vice-versa."(NR)

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 04 de outubro de 2023

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

EM VITÓRIA,
NÓS CUIDAMOS DAS
pessoas

PREFEITURA DE
VITÓRIA